



Número: **0813968-68.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **02/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0825319-08.2021.8.14.0301**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	
ANA JULIA CAVALCANTE MOURAO (AGRAVADO)	DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA registrado(a) civilmente como SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16222239	25/09/2023 14:59	Acórdão	Acórdão
15881793	25/09/2023 14:59	Relatório	Relatório
15881794	25/09/2023 14:59	Voto do Magistrado	Voto
15881796	25/09/2023 14:59	Ementa	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0813968-68.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ANA JULIA CAVALCANTE MOURAO

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. PRETENSÃO DE SUSPENDER DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DOCUMENTOS MÉDICOS ATUAIS E LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE COMPROVAM O DIAGNÓSTICO. DOENÇA DA AGRAVADA QUE SE ENQUADRA NO ROL DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 7.713/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação ordinária contra decisão ID36926436 que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o ESTADO DO PARÁ suspenda aos descontos mensais referentes ao imposto de renda nos proventos de aposentadoria da autora, Sra. ANA JÚLIA CAVALCANTE MOURÃO, até o julgamento desta ação.

Inconformado o ESTADO recorre alegando essencialmente ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pede a concessão de efeitos suspensivo e a reforma da decisão.

Neguei o efeito suspensivo.

Contrarrazões tempestivas.

O Ministério Público se manifestou pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Vou conhecer e negar provimento.

Segundo os termos do Código de Processo Civil, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

Na hipótese dos autos, estão presentes tais pressupostos legais.

A Lei Federal nº 7.713/88, com o objetivo de amenizar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, prevê a isenção do imposto sobre a renda para os aposentados portadores de moléstias graves, assim dispondo em seu artigo 6º, inciso XIV:

“Artigo 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante,



cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Na hipótese vertente, a Agravada apresentou laudo médico atestando que é portadora de Transtorno Esquizoafetivo Misto. F 25. 2 CID-10, com conclusão que se trata de alienação mental em laudo firmado por médico psiquiatra com vasta experiência.

6. DIAGNÓSTICO:

- **Transtorno Esquizoafetivo Misto. F 25. 2 CID-10.**
- **Evolução crônica.**

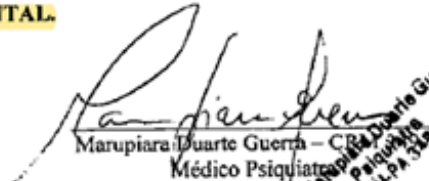
7. COMENTÁRIOS:

Após vários anos de evolução as crises tornaram-se mais frequentes e a habilidade cognitiva e de ajuste social sofreu gradativo desgaste ocasionando importante sintomas residuais que passaram a comprometer gravemente seu desempenho profissional, portanto, não mais apresenta capacidade mínima de se desincumbir de tarefas laborativas.

Nos últimos anos as características de delírio e alucinações persecutórias tornaram-se mais proeminentes, mostrando uma evolução para um quadro Esquizoafetivo.

8. CONCLUSÃO:

- Ana Júlia Cavalcante Mourão encontra-se **DEFINITIVAMENTE INCAPACITADA** para as tarefas laborais.
- **É ALIENAÇÃO MENTAL.**


Marupiana Duarte Guerra – CRA 10817
Médico Psiquiatra
Dr. Marupiana Duarte Guerra
Palmeira
Cidade 31107

Belém, 08 de dezembro de 2020.

Nesse diapasão, a despeito da retórica do recorrente, estão sim presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



Belém, 25/09/2023



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação ordinária contra decisão ID36926436 que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o ESTADO DO PARÁ suspenda aos descontos mensais referentes ao imposto de renda nos proventos de aposentadoria da autora, Sra. ANA JÚLIA CAVALCANTE MOURÃO, até o julgamento desta ação.

Inconformado o ESTADO recorre alegando essencialmente ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pede a concessão de efeitos suspensivo e a reforma da decisão.

Neguei o efeito suspensivo.

Contrarrazões tempestivas.

O Ministério Público se manifestou pelo não provimento.

É o relatório.



Vou conhecer e negar provimento.

Segundo os termos do Código de Processo Civil, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

Na hipótese dos autos, estão presentes tais pressupostos legais.

A Lei Federal nº 7.713/88, com o objetivo de amenizar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, prevê a isenção do imposto sobre a renda para os aposentados portadores de moléstias graves, assim dispondo em seu artigo 6º, inciso XIV:

“Artigo 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Na hipótese vertente, a Agravada apresentou laudo médico atestando que é portadora de Transtorno Esquizoafetivo Misto. F 25. 2 CID-10, com conclusão que se trata de alienação mental em laudo firmado por médico psiquiatra com vasta experiência.

6. DIAGNÓSTICO:

- **Transtorno Esquizoafetivo Misto. F 25. 2 CID-10.**
- **Evolução crônica.**

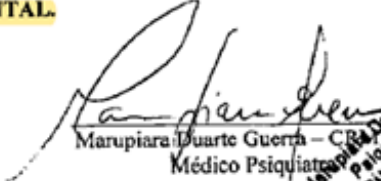
7. COMENTÁRIOS:

Após vários anos de evolução as crises tornaram-se mais frequentes e a habilidade cognitiva e de ajuste social sofreu gradativo desgaste ocasionando importante sintomas residuais que passaram a comprometer gravemente seu desempenho profissional, portanto, não mais apresenta capacidade mínima de se desincumbir de tarefas laborativas.

Nos últimos anos as características de delírio e alucinações persecutórias tornaram-se mais proeminentes, mostrando uma evolução para um quadro Esquizoafetivo.

8. CONCLUSÃO:

- **Ana Júlia Cavalcante Mourão encontra-se DEFINITIVAMENTE INCAPACITADA para as tarefas laborais.**
- **É ALIENAÇÃO MENTAL.**


Marupiara Duarte Guerra – CRM 14000
Médico Psiquiatra
Dr. Marupiara Duarte Guerra
Palco 011A
CHUVA 31247

Belém, 08 de dezembro de 2020.



Nesse diapasão, a despeito da retórica do recorrente, estão sim presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. PRETENSÃO DE SUSPENDER DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DOCUMENTOS MÉDICOS ATUAIS E LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE COMPROVAM O DIAGNÓSTICO. DOENÇA DA AGRAVADA QUE SE ENQUADRA NO ROL DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 7.713/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

